



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.574 - RJ (2010/0142351-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : BÁRBARA CASINI DE SÁ
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existentes no acórdão.
2. "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).
3. Cláusulas editalícias não integram o conceito de "lei federal" para o fim de interposição de recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.574 - RJ (2010/0142351-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **BÁRBARA CASINI DE SÁ**
ADVOGADO : **LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BÁRBARA CASINI DE SÁ contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 776e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

2. Agravo regimental não provido.

Sustenta a embargante a existência de contradição no acórdão embargado, tendo em vista que: a) foi juntada cópia do acórdão paradigma, retirado de repertório oficial; b) houve realização do necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados; c) a questão debatida no recurso versa acerca "da violação da lei maior no presente caso, isto é, o Edital que rege o certame público em voga" (fl. 781e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.335.574 - RJ (2010/0142351-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 263 do RISTJ, prestam-se a sanar omissão, obscuridade ou contradição eventualmente existentes no acórdão.
2. "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).
3. Cláusulas editalícias não integram o conceito de "lei federal" para o fim de interposição de recurso especial.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os presentes embargos não merecem prosperar.

De fato, não é cabível a interposição de recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional em relação a dispositivos de edital que rege concursos públicos, uma vez que não se integram ao conceito de "lei federal".

Destarte, diante da inexistência de contradição no acórdão embargado, deve ele ser mantido por seus próprios fundamentos, nos termos do voto condutor (fl. 771e):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, "É inadmissível recurso especial pela alínea 'c', se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF" (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 7/6/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0142351-1

EDcl no AgRg no
Ag 1.335.574 / RJ

Números Origem: 200551010095854 201002010080029

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BÁRBARA CASINI DE SÁ
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BÁRBARA CASINI DE SÁ
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária